



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

ALEXANDRE OLIVEIRA DO AMARAL

**A ILUSÃO FUNCIONAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE:
BREVE ANÁLISE SOBRE O CÁRCERE NA CADEIA PÚBLICA DE
SÃO JOÃO DO CARIRI-PB**

CAMPINA GRANDE — PB

2024

ALEXANDRE OLIVEIRA DO AMARAL

**A ILUSÃO FUNCIONAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE:
BREVE ANÁLISE SOBRE O CÁRCERE NA CADEIA PÚBLICA DE
SÃO JOÃO DO CARIRI-PB**

Trabalho de Conclusão de Curso ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Rosimeire Ventura

CAMPINA GRANDE — PB

2024

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A485i Amaral, Alexandre Oliveira do.

A ilusão funcional da pena privativa de liberdade [manuscrito] : breve análise sobre o cárcere na cadeia pública de São João do Cariri-PB / Alexandre Oliveira do Amaral. - 2024.

47 p. : il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2024.

"Orientação : Prof. Dr. Rosimeire Ventura Leite, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Direito penal. 2. Cárcere. 3. Ilusão funcional da pena. I. Título

21. ed. CDD 345.05

ALEXANDRE OLIVEIRA DO AMARAL

A ILUSÃO FUNCIONAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE:
BREVE ANÁLISE SOBRE O CÁRCERE NA CADEIA PÚBLICA DE
SÃO JOÃO DO CARIRI-PB

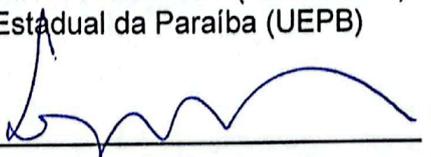
Trabalho de Conclusão de Curso ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 28/06/2024.

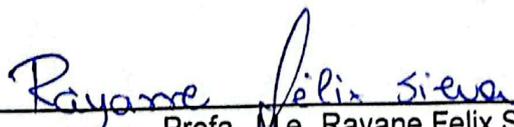
BANCA EXAMINADORA



Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Dra. Lucira Freire Monteiro
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. M.e. Rayane Felix Silva
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Alba Rosa Oliveira Amaral, *In memoriam*, por ter me concedido, além da existência, a educação necessária, que possibilitou uma construção reflexiva sobre as vicissitudes da vida direcionando-me ao caminho correto para a atual formação.

Aos meus amigos José Valni Cordeiro Júnior, Filip Maracajá, José Batista Neto, Wanderley Barreto e José Roselito Alcântara pela força e compreensão nas conversas sobre a vida. Aos amigos da Universidade que estiveram comigo nessa longa jornada.

À minha orientadora, Profa. Dra. Rosimeire Ventura, pela dedicação e compreensão.

À Lucira Freire Monteiro, coordenadora do curso de direito, por seu empenho.

À professora Rayane Monteiro, pelas leituras sugeridas ao longo dessa orientação e pela dedicação.

Aos professores do Curso de Direito da UEPB, que contribuíram ao longo da minha formação.

Aos funcionários da UEPB, pela presteza e atendimento quando necessário.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio.

“Sou abolicionista - aqui entendido e de logo quero fazer acordo semântico com o leitor: abolicionista no sentido de que não deve existir pena a ser cumprida em presídio, ou seja, doravante ao se ler “abolicionismo, abolicionista”, se entenda: não à cadeia” (Carvalho,2013,p.39).

RESUMO

A Ilusão Funcional da Pena Privativa de Liberdade, referenciada no Abolicionismo Penal, faz uma crítica tanto ao Direito Penal em seu âmbito punitivo, quanto à funcionalidade ilusória do cerceamento da liberdade. O objetivo é analisar como o cerceamento da liberdade através do cárcere gera uma disfuncionalidade punitiva ao não atingir sua real função: a ressocialização do detento. O estudo propõe compreender os elementos, no Direito Penal, que contribuem para a falência do sistema punitivo, refletindo sobre as funções retributiva, preventiva e ressocializadora da pena. O universo do estudo engloba pesquisa bibliográfica, documental e de campo. A pesquisa de campo foi realizada na cadeia pública de São João do Cariri-PB, através de entrevista semiaberta com apenados. Para a realização da pesquisa foram utilizados os métodos observacional e dialético. A reincidência está em 42,5% (quarenta e dois inteiros e cinquenta centésimos) e “crimes de utilidade”, representam mais da metade da classe carcerária. Diante de tal estudo, a pena privativa de liberdade, nem previne, nem retribui o mal feito, nem ressocializa o criminoso. A reincidência do apenado demonstra a ilusão de punir diante do aumento da criminalidade, tanto dentro quanto fora do presídio. Como conclusão, a busca é pelo fim do modo de produção capitalista. Por punição que não desumanize o apenado por uma transformação do sistema de justiça, onde o mesmo seja baseado na reparação e na conciliação, substituindo o atual, caracterizado pela punição e retaliação.

Palavras-Chave: Direito Penal; Cárcere; Ilusão Funcional.

ABSTRACT

The Functional Illusion of the Deprivation of Freedom Penalty, referenced in Penal Abolitionism, criticizes both Criminal Law in its punitive scope, and the illusory functionality of the restriction of freedom. The objective is to analyze how the restriction of freedom through prison generates a punitive dysfunctionality by not achieving its real function: the resocialization of the prisoner. The study proposes to understand the elements, in Criminal Law, that contribute to the failure of the punitive system, reflecting on the retributive, preventive and resocializing functions of punishment. The universe of the study encompasses bibliographic, documentary and field research. The field research was carried out in the public prison of São João do Cariri-PB, through semi-open interviews with inmates. To carry out the research, observational and dialectical methods were used. Recidivism is at 42.5% (forty-two integers and fifty hundredths) and “utility crimes” represent more than half of the prison class. In view of such a study, the custodial sentence neither prevents nor repays the evil done, nor resocializes the criminal. The prisoner's recidivism demonstrates the illusion of punishing in the face of increasing crime, both inside and outside the prison. In conclusion, the search is for the end of the capitalist mode of production. For punishment that does not dehumanize the convict by a transformation of the justice system, where it is based on reparation and conciliation, replacing the current one, characterized by punishment and retaliation.

Keywords: Criminal Law; Prison; Functional Illusion.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	HISTÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	11
2.1	ORIGEM DA PENA DE PRISÃO	11
2.2	PUNIÇÃO E ESTRUTURA SOCIAL	13
3	CESARE BECCARIA E A PENA DE PRISÃO	15
3.1	FUNDAMENTOS DE LEGITIMAÇÃO DA PENA	16
3.2	PRINCÍPIOS DA PENA E SUA FUNÇÃO SIMBÓLICA	16
4.	FUNÇÕES DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	18
4.1	FUNÇÃO RETRIBUTIVA	18
4.2	FUNÇÃO PREVENTIVA	19
4.3	FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA	22
5	CRÍTICA À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	24
5.1	A AUSÊNCIA DE SENTIDO	24
5.2	O CÁRCERE	25
5.3	A REINCIDÊNCIA	27
6.0	O CÁRCERE EM SÃO JOÃO DO CARIRI-PB	29
6.1	CRIMES DE UTILIDADE E CRIMES DE GOZO	37
6.2	ESTIGMAS E CIFRA OCULTA	39
7.0	METODOLOGIA	41
7.1	MÉTODOS	41
7.2	TIPOS DE PESQUISA	41
7.3	UNIVERSO // AMOSTRA	42
7.4	TÉCNICAS // INSTRUMENTO	42
8.0	CONCLUSÃO	44
	REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

A pena privativa de liberdade, na maior parte do planeta, é tida como a solução óbvia para alguém condenado por um crime, e a prisão, o caminho inevitável para os condenados. O Brasil depara-se com uma crise carcerária grave, a superlotação, não sendo possível elencar todas as suas causas geradoras. O número total de custodiados no Brasil é de 644.794 em celas físicas e 190.080 em prisão domiciliar, dados referentes a junho de 2023, onde os presos em celas físicas são aqueles que, independentemente de sair para trabalhar e estudar, dormem no estabelecimento prisional”¹.

Esses são dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), realizados em 2023.

Há, contudo, um movimento que busca a abolição das prisões, tecendo críticas tanto ao direito Penal e sua lógica punitiva dos delitos, quanto ao próprio sistema carcerário. Dessa forma, o presente trabalho, terá como referência o abolicionismo penal como uma importante ferramenta para entendermos sobre a funcionalidade da punição através do cerceamento da liberdade.

O presente estudo tem como tema A Ilusão Funcional da Pena Privativa de Liberdade e orientar-se-á no sentido de analisar como a utilização da punição através do cerceamento da liberdade representa uma disfuncionalidade, na medida que a mesma não atingiria sua real função, que seria a ressocialização do detento. Na mesma direção, buscar-se-á também entender quais os elementos, no Direito Penal, que contribuem para a falência do sistema punitivo.

Como problemática, apresenta-se a seguinte questão: o que torna a pena privativa de liberdade uma ilusão funcional a ponto de influenciar o índice de reincidência de apenados que recebem políticas de inclusão social aplicadas pelo Estado?

1

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20total%20de%20custodiados,estudar%2C%20dormem%20no%20estabelecimento%20prisional>

Para responder tal indagação, parte-se da hipótese de que a pena privativa de liberdade, nem previne, nem retribui o mal feito, nem ressocializa o criminoso, pois a reincidência do apenado e a existência de práticas que negariam a finalidade para a qual o cumprimento da pena foi estipulado, como a retribuição desproporcional da pena aplicada pelo Estado, demonstrariam a ilusão do punir diante do aumento da criminalidade, tanto dentro quanto fora do presídio. Ademais, a reincidência e políticas de inclusão social estariam, hipoteticamente, diretamente correlacionadas, na medida que as políticas públicas representam um caminho para a reintegração do apenado à sociedade e para o não cometimento de novos crimes, enquanto que sua ausência influenciaria no aumento da reincidência.

Cabe destacar que, como objetivo geral, buscar-se-á refletir sobre as condições no cumprimento da pena na cadeia pública de São João do Cariri-PB, fazendo-se uma relação entre a função punitiva e o retorno à prisão através da reincidência. Todavia, especificamente, a presente análise direcionar-se-á na compreensão sobre o sentido punitivo da pena privativa de liberdade aplicada pelo Estado, assim como uma crítica às funções da pena no Direito Penal, voltando-se para seu aprimoramento.

Contudo, o estudo em questão justifica-se pelo momento de exacerbação punitiva apregoado pela mídia e por boa parte das instituições formadoras de opinião, assim como pelas políticas de estado voltadas ao aumento da punição, a chamada panpenalização, como forma de solução ao problema dos delitos.

Diante de tal quadro, o autor, curioso que é em desmistificar dogmas, se identifica com o fenômeno das prisões como algo a ser desvelado, uma vez que, aparentemente, esconde algo que pode ser apresentado cientificamente.

A pena privativa de liberdade, vista como uma ilusão, surge como uma das questões mais relevantes quando se trata de buscar uma sociedade melhor, e, analisar tal fenômeno, possui uma relevância social e científica consideráveis, pois além de propor uma melhora nas condições existenciais dos cidadãos, desmistifica o mito da punição como forma ressocializadora.

Ademais, embora tal estudo seja voltado aos juristas e representantes legais, pois são os que podem transformar e criar novos horizontes, a análise deve ser conhecida por todos, pois seria uma forma de desprender-se das amarras ideológicas fomentadas pelos grupos dominantes. Embora o tema não seja muito conhecido, algumas publicações a respeito podem ser citadas como *Vigiar e Punir*, de Michel Foucault; *Limites à dor: O Papel da Punição na Política Criminal*, de Nils Christie; e, *O Direito penal a Marteladas*, de Amilton Bueno e Carvalho.

Para tentar entender sobre a Ilusão Funcional da Pena Privativa de Liberdade, será feito em um primeiro momento uma breve análise histórica sobre a Pena de Prisão e sua relação com as estruturas sociais de cada época. Em seguida, uma análise sobre Cesare Beccaria, em seu famoso livro *Dos Delitos e das Penas*, enfatizando os fundamentos pelo qual ele legitima a pena, ademais, sua abordagem sobre Razão, Proporcionalidade e Humanidade na punição. Em outro tópico, um estudo sobre a finalidade ou funções da Pena Privativa de Liberdade, onde as funções Retributiva, Preventiva e Ressociativa da pena serão analisadas. Por fim, uma análise dos dados da cadeia de São João do Cariri-PB, enfatizando-se os principais tipos penais e o índice de reincidência.

O estudo terá considerações de pensadores como Amilton Bueno de Carvalho, Friedrich Nietzsche e Nils Christie sobre a questão do cárcere e sobre a reincidência como reflexo da pena privativa de liberdade, assim como uma abordagem sobre os discursos sobre a panpenalização defendida pelo Estado brasileiro como forma de diminuição da violência e o porquê de haver aceitação por parte da sociedade através de tais discursos.

2 HISTÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

O estudo da história da pena de prisão permite a compreensão de aspectos sociais, culturais e jurídicos que implicam nos “motivos pelos quais a população prisional costuma ser formada pelos mesmos pobres e estropiados de sempre” (Amaral,2016,p.21). Além disso, faz com que entendamos como o Estado faz uso da pena como um dos instrumentos de dominação e controle social e , ao mesmo tempo, como tal controle reflete na estrutura econômica e no poder político e jurídico da sociedade.

2.1 ORIGEM DA PENA DE PRISÃO

Segundo Cláudio do Prado Amaral, em seu livro sobre a História da Pena de Prisão, a pena aplicada pela sentença era quase sempre muito mais grave que o encarceramento, pois frequentemente se aplicavam penas cruéis ou de morte. Ele enfatiza que,

salvo poucas exceções, desde a antiguidade até fins do século XVI, a prisão era um local destinado à permanência de pessoas que aguardavam o próprio julgamento, o qual tinha quase sempre como resultado a condenação à penas corporais cruéis ou de morte, ou seja, a prisão era local de se aguardar uma quase certa condenação à morte. Nesse período não existia a Pena Privativa de Liberdade. (Amaral, 2016, p.163)

Ainda segundo Amaral (2016, p.29), “a partir do século XV ocorreu um forte aumento do comércio como consequência das alterações que se deram no interior das sociedades feudais européias, como aumento da população nos centros urbanos, crescimento das cidades, desenvolvimento das manufaturas, assim como o surgimento dos primeiros questionamentos sobre a pena capital, uma vez que se evidenciava sua ineficiência para conter a criminalidade em crescimento. É nesse momento que começa a despontar a ideia da prisão como pena privativa de liberdade”. O autor segue discorrendo que a prisão possui uma estreita relação com fenômenos econômicos, sociais e políticos,

materializados nas necessidades de dominação como reflexo da sociedade capitalista:

Em fins do século XVI surgem as primeiras prisões destinadas ao cumprimento da pena de privação de liberdade; seu surgimento está ligado ao aumento do comércio, às alterações nas sociedades feudais europeias, ao aumento da população das cidades, ao desenvolvimento das manufaturas e ao questionamento das penas capitais. Assim, prisão como pena nasce junto com a sociedade capitalista, sendo aquela, até hoje condicionada por esta. (Amaral, 2016, p.163)

Dessa forma, a crença de que a pena de prisão surge como ato humanitário e com o objetivo de fomentar a reforma do delinquente seria ingenuidade, pois, desde o início e até os dias atuais, as prisões sempre foram caracterizadas por suas péssimas condições. É nessa direção que segue Cláudio do Prado Amaral ao dizer que,

As primeiras prisões foram marcadas pelas péssimas condições de higiene, maus tratos e imposição concomitante de castigos físicos, em arquiteturas prediais sombrias. Essas características, excetuando-se os castigos físicos e maus tratos ministrados pelos carrascos, permanecem até hoje nos países da América Latina e de modo presente no Brasil. (Amaral, 2016, p.164)

Contudo, com o advento do movimento iluminista, o mesmo impulsionou a busca pela humanização no cumprimento da Pena Privativa de Liberdade, com reflexo inclusive no Brasil. É como se posiciona o professor Cláudio do Prado Amaral:

O Brasil do começo do século XIX foi influenciado pelo iluminismo e já na constituição de 1824, havia a previsão de cadeias limpas, bem arejadas e com a separação de presos conforme as circunstâncias e a natureza de seus crimes. (Amaral, 2016, p.164)

Portanto, considerar-se-ia que a punição, através da privação da liberdade, institucionalmente falando, põe o encarceramento como substituto às penas capitais.

2.2 PUNIÇÃO E ESTRUTURA SOCIAL

Em seu livro, A história da pena de prisão, Amaral (2016, p.23), afirma que “o significado jurídico, o regime, os fins e a estrutura das prisões variaram enormemente no decorrer da história”. Ainda segundo o autor,

“no regime escravista, fosse na Grécia à Roma antiga, não havia o menor sinal de pena prisão. A pena aplicada pela sentença era quase sempre muito mais grave que o encarceramento”. (Amaral, 2016, p.25)

Com o início da era industrial as formas de punir mudam. A pena de prisão passa a ser entendida à vista das transformações sociais, econômicas e políticas que nortearam a consolidação da sociedade capitalista. Dessa forma, não só a pena privativa de liberdade, mas todo o sistema penal acabou por tornar-se parte de uma extensa racionalização das relações sociais no capitalismo nascente. Assim se baseia Vera Regina Pereira de Andrade, em seu livro A ilusão de segurança jurídica, ao afirmar que :

O processo de industrialização e o impacto racionalizador do mercado, a necessidade de regular a força de trabalho, o medo do proletariado nascente, a necessidade de substituir a autoridade tradicional e os conceitos pré-modernos; todos estes fatores em diversificadas combinações, faziam da violência física aberta um castigo penal anacrônico e ineficaz. Era necessário um novo sistema de dominação e disciplina para socializar a produção e criar uma força de trabalho submissa e perfeitamente regulada. Assim, não apenas a prisão, mas todo sistema penal forma parte de uma extensa racionalização das relações sociais no capitalismo nascente. (Andrade, 2015,p. 191)

Contudo, desde os anos 90, segundo Amaral (2016, p.55), “surgiu um movimento de massificação do uso da pena privativa de liberdade em todo o mundo marcado pela superpopulação e aniquilação do objetivo ressocializador”. Com um ambiente penitenciário deteriorado, resultaria assim em,

conveniências extremas entre detentos e funcionários e detentos e detentos. Pior, também resulta na ausência de mecanismos de

aproximação entre a sociedade livre e a população prisional.
(Amaral, 2016, p.55)

Diante disso, será que cometer um crime é uma escolha racional? Bem, o entendimento é que o crime não deriva de uma mera decisão pessoal, mas possui inúmeras causas e outros fatos sociais. Essa é a ideia de Émile Durkheim, sociólogo francês. Para ele, como o crime constitui um fato social, nunca se encontrará a causa para o fato social em circunstâncias individuais. Para ele, o crime é necessário, na medida em que entende a sociedade como um organismo funcional, e o crime como uma doença a ser punida. Para o sociólogo francês,

O crime é portanto necessário; ele está ligado às condições fundamentais de toda vida social e, por isso mesmo, é útil; pois as condições de que ele é solidário são elas mesmas indispensáveis à evolução normal da moral e do direito.(Durkheim,2007, p,71)

Assim sendo, busca-se saber se é verídico o raciocínio de que quanto mais a sociedade gera exclusão, mais o sistema penal aumenta seu controle e suas formas de repressão. Assim, quanto menos regulação econômica do Estado, mais o sistema penal se torna central para a prevenção da criminalidade. Nesse modelo, o Estado seria mínimo para redução das desigualdades sociais, porém máximo em se tratando do sistema penal ?

3 CESARE BECCARIA E A PENA DE PRISÃO

Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria (Milão, 1738-1794), publica em 1764 seu famoso *Dei Delitti e delle Pene*, inspirado, basicamente, nas idéias defendidas por Montesquieu, Rousseau, Voltaire e Locke.

Dos Delitos e Das Penas constitui um grito contra o arbítrio dos juízes e do soberano contra a tortura e as penas cruéis, contra a pena de morte e contra a falta de critérios racionais no trato com a questão criminal. O princípio da legalidade, tão importante na nossa legislação, já era observado por ele, como afirma Carlos Roberto Bacila:

O nullum crimen nulla poena sine lege, princípio da legalidade, não é romano, pois a fórmula latina foi escrita por Feuerbach no *Lehrbuch*, no ano de 1801, quando Beccaria já havia anunciado antes, prescrevendo que apenas as leis podem indicar as penas de cada delito e que o direito de estabelecer leis penais não pode ser senão da pessoa do legislador, que representa toda a sociedade ligada por um contrato social. Logo, o registro do princípio da legalidade, nos padrões contemporâneos, deve-se a Beccaria. (Bacila, 2015)

E no tocante ao combate à tortura, também faz parte do discurso de Beccaria a crítica ao método aplicado através da dor, onde o mesmo pontua :

Existirá, efetivamente, interrogatório mais sugestivo do que a dor? O criminoso robusto, que pode evitar uma pena longa e rigorosa, pois sofre com coragem as torturas de um momento, guarda um silêncio obstinado e se vê absolvido. Contudo, a questão arranca do homem fraco uma confissão pela qual ele se liberta da dor atual, que o afeta mais fortemente do que todos os sofrimento futuros. (Beccaria, 1999, p:122)

Embora a Revolução Francesa e o Iluminismo tenham mudado parte do mundo, pois o poder do soberano já não era indiscutível e a razão era o centro dos debates ideológicos, uma outra parte precisaria mudar, que eram as leis, o sistema penal. Então, Beccaria se insurge. Ele reclamava da fraqueza iluminista para resolver os preconceitos contra as pessoas submetidas aos processos penais e às penas, ou seja, lutava contra um problema crônico e geral da sua época. Talvez sua procura por leis mais claras e por maiores garantias no processo penal possa ser explicada pelo interesse da nova classe burguesa emergente em procurar segurança para si própria.

3.1 FUNDAMENTOS DE LEGITIMAÇÃO DA PENA

Beccaria era um utilitarista e portanto, buscava maximizar a felicidade e o bem-estar da maioria dos indivíduos, e para isso fundamentava seu pensamento com base na racionalidade, na proporcionalidade e na humanidade.

Beccaria tinha uma concepção utilitarista da pena. Procurava um exemplo para o futuro, mas não uma vingança pelo passado, celebrando a máxima de que é melhor prevenir delitos que castigá-los". Não se subordinava à ideia do útil ao justo, mas, ao contrário, subordinava-se à ideia do justo ao útil. Defendia a proporcionalidade da pena e a sua humanização. O objetivo preventivo geral, segundo Beccaria, não precisava ser obtido através do terror, como tradicionalmente se fazia, mas com a eficácia e certeza da punição. Nunca admitiu a vingança como fundamento do *ius puniendi*. (Bitencourt, 2010).

Suas ideias sobre a prisão contribuíram para o processo de humanização e racionalização da pena privativa de liberdade. Embora não seja contra a ideia de que a prisão tem um sentido punitivo e sancionador, ele já insinuava uma finalidade reformadora da pena privativa de liberdade. Na época de Beccaria a pena de morte era aplicada para vários tipos de delitos e ele logo se insurge contra a desproporção entre a pena e o crime.

3.2 PRINCÍPIOS DA PENA E SUA FUNÇÃO SIMBÓLICA

Em seu livro no § XXXV, *Do Suicídio*, Beccaria discorre sobre a função simbólica da pena enfatizando que deve-se evitar a formulação de leis inúteis, de modo que se não é possível desestimular quem deseja subtrair a própria vida, não há lógica em considerar o suicídio como delito. Para ele,

não deverá ser promulgada nenhuma lei que não seja fortalecida ou que a natureza das circunstâncias tome insubsistente e, assim, como a opinião dirige os ânimos, obedecendo às impressões lentas e indiretas do legislador e resiste às impressões diretas e violentas, assim também as leis inúteis, desprezadas pelos homens, comunicam seu aviltamento às leis mais salutares, que são resguardadas mais como óbice a ser superado do que como depósito do bem comum. (Beccaria, 1999, p:109)

Assim, a lei não deve ser apenas um indicador moral da sociedade, simbolizando as condutas inadequadas, mas deve ter utilidade.

Já no § XX, *Que o Castigo Deve Ser Inevitável. Das graças*, Beccaria defende que o freio inibitório da criminalidade não é a crueldade da pena, mas a certeza de sua aplicação. Uma pena severa aliada à esperança da impunidade não desestimula a prática do crime.

Não é o rigor do suplício que previne os crimes com mais segurança, mas a certeza do castigo, o zelo vigilante do magistrado e essa severidade inflexível que só é uma virtude no juiz quando as leis são brandas. A perspectiva de um castigo moderado, mas inevitável causará sempre uma forte impressão mais forte do que o vago temor de um suplício terrível, em relação ao qual se apresenta alguma esperança de impunidade. (Beccaria, 1999, p:87)

Ademais, Beccaria desenvolveu em seu tratado uma série de princípios inovadores e influentes mostrando que estava muito à frente de seu tempo. Dentre os principais pode se citar a punição enquanto um princípio fomentado em uma função preventiva, porém não retributiva. Outro princípio é o da proporcionalidade, pois a punição deveria ser proporcional ao crime cometido. Havia também a probabilidade de punição, onde Beccaria acreditava que para atingir o efeito preventivo, deveria existir o princípio da probabilidade da punição, ou seja, a provável aplicação da pena, e não a gravidade da pena, implicando que não seria a gravidade da pena o ponto principal, mas a provável punição. Por último, defendia que os procedimentos das condenações penais deveriam ser públicos, eficazes e rápidos.

Os princípios reabilitadores ou ressocializadores da pena têm como antecedente importante os delineamentos de Beccaria, pois suas ideias não perderam vigência, tanto sob o ponto de vista jurídico como criminológico.

4 FUNÇÕES DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Para discorrer sobre as funções da pena utiliza-se três grandes grupos de teorias: a teoria absoluta ou retributiva, a teoria relativa ou preventiva (prevenção geral e prevenção especial) e a teoria mista ou eclética, sendo que cada qual com seu grau de punição. Dessa forma, a discorrência em análise, direcionar-se-á sobre as funções ou finalidades da pena, aplicada pelo Direito Penal, no que concerne ao caráter de retribuição, de prevenção e de ressocialização da pena.

A pena de prisão no código penal serve para reprimir e reprovar. Se faz necessário o combate à ilusão da pena privativa de liberdade como resposta saudável para redução da violência.

4.1 FUNÇÃO RETRIBUTIVA

Segundo essa teoria, a pena é retribuição e compensação ao mal praticado pelo agente, proporcional à culpabilidade, surgindo após a prática do delito, como castigo ao delinquente.

É atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a Justiça, onde a culpa do autor deve ser compensada com a imposição do mal, que é a pena. (Bitencourt, 2010).

A base ideológica dessa teoria direciona-se para o reconhecimento do Estado como guardião da justiça terrena e possuidor de um conjunto de ideias morais, que implicam na capacidade do homem de se autodeterminar, levando-se em conta que a missão do Estado perante os cidadãos deve limitar-se à proteção da liberdade individual. Na prática, isso implica que a pena é castigo. Se um mal foi feito ao Estado, o mesmo deve retribuir. Daí surge uma pergunta: o Estado pode ser vingador? O Estado pode ser delinquente como todos os outros delinquentes?

Bem, mas e se um mal acontecesse ao seu filho? Se ele fosse assassinado? Assim pontua Amilton Bueno de Carvalho:

Nesse momento os nossos instintos mais primitivos se afluam e ficamos animalizados e, conseqüentemente, mataríamos aquele que

cometeu o mal ao rebento. Todavia, o Estado não pode fazer isso, pois não pode ser símbolo de vingança. Mas o é. (Entrevista ao Instituto Tolerância, em data de 24 de junho de 2015).

A corrente retributiva implica que cada um sofra o que seus atos valem, mas sabemos que a pena aplicada aos atos são cumpridas de maneira desproporcional. O detento normalmente cumpre a pena em condições desumanas.

Carlos Roberto Bacila discorre sobre a crítica à teoria retributiva dizendo que,

atualmente, a crítica que se tem feito a teoria retributiva é que, ao fundamentar a pena na expiação ou compensação, estar-se - ia induzindo a constituir um ato de vingança, o que não é compatível com um Estado democrático. Outrossim, o livre-arbítrio seria indemonstrável pela ciência, o que destruiria o argumento da liberdade de vontade na decisão em praticar o crime. Contudo, vislumbra-se um importante foco de garantia contra o arbítrio do Estado ao se estabelecer a culpabilidade (do ato) como um limite da pena e não como fundamento desta.(Bacila,2015)

Assim, não se consegue uma justificativa racional para a prisão. Na corrente retribucionista, aparece a ideia da vingança de todos contra um. A pena aplicada pelo Estado é algo premeditado e racionalizado. A pena é feita para causar dor, dor esta que se não for sentida no corpo, será na alma. E é isso o que a prisão faz. Isso só demonstra a ilusão que é prender alguém, pois promove muito mais malefícios a sociedade que benefícios. Portanto, a teoria retributiva da pena é uma ilusão funcional.

4.2 FUNÇÃO PREVENTIVA

As teorias preventivas da pena não estão preocupadas em retribuir o delito cometido, mas prevenir a sua prática, na medida em que a pena se imponha ao autor do delito para que ele não volte a delinquir. A função preventiva divide-se em prevenção geral e prevenção especial.

Começarei pela prevenção geral, a qual toma o medo como referência. Cezar Roberto Bitencourt cita Feuerbach ao falar sobre a teoria da prevenção geral :

Na concepção de Feuerbach, a pena é, efetivamente, uma ameaça da lei aos cidadãos para que se abstenham de cometer delitos ; é pois, uma “coação psicológica” com a qual se pretende evitar o fenômeno delitivo. (Bitencourt, 2010).

A existência do presídio e a existência da lei penal intimidariam as pessoas para que as mesmas não praticassem novos crimes. Estamos cada vez mais aumentando as penas, cada vez mais criando crimes hediondos e mesmo assim, os crimes continuam acontecendo. Portanto, a pena não intimida.

Em seu livro, *Criminologia e Estigmas*, Carlos Roberto Bacila assim pontua :

As teorias preventivas da pena sempre foram criticadas pela incapacidade de recuperar o preso ou de ressocializá-lo, ainda que nos países de Primeiro Mundo, ou de intimidá-lo individualmente ou de prevenir o crime pela intimidação geral. O condenado não é recuperado e as pessoas não deixam de praticar crimes em razão do sistema penitenciário que lhes é apresentado em todos os países. (Bacila, 2015)

Na verdade, a lei penal funciona para quem não precisa da lei penal. Exemplo: Por que razão nós não cometemos crimes de estupro? Os hipócritas dirão que é por falta de vontade. Tanto não é por essa razão, que tal representação irá aparecer nos sonhos, uma vez que os mesmos, os sonhos, são a realização de um desejo inconsciente, como diria Freud no seu livro, lançado em 1900, *A Interpretação dos Sonhos*. Dizia ele, o pai da Psicanálise:

Por ora, satisfaço-me com este novo conhecimento adquirido: se aplicarmos o método da interpretação dos sonhos aqui apresentado, descobriremos que o sonho tem realmente um sentido e que de maneira nenhuma é a expressão de uma atividade cerebral fragmentada, como querem os estudiosos. Após completar o trabalho de interpretação, percebemos que o sonho é a realização de um desejo. (Freud, 2019, p.154).

Também não sejamos tolos de imaginar que não cometemos o crime de estupro porque está escrito no artigo 213 do Código Penal.

Bem, a explicação racional que damos para não cometermos o crime de estupro está no campo de razões de natureza ética e moral. Não estupramos

porque fomos educados assim, tenha ou não tenha lei. Todavia, para nós, as razões éticas e morais funcionam. Agora, para o “maníaco do parque”, a lei não funciona, porque ele vai praticar o crime, tenha lei ou não. Dessa forma, o único limite que funciona para nós é o interno e esse limite interno está em outro lugar. Esse lugar, com toda certeza não está na imposição externa, pois se essa imposição externa resolvesse alguma coisa, nós já teríamos tido a diminuição da criminalidade.

Isso implica que só há o limite moral, o autocontrole, e autodomínio. Não há um limite que vem de fora. Portanto, a corrente da prevenção geral, também não previne crimes. É uma ilusão.

Quanto à prevenção especial, os que apoiam essa corrente dizem que o presídio busca corrigir o cidadão, busca recuperá-lo. Cezar Roberto Bitencourt direciona-se à Von Liszt ao discorrer sobre a prevenção especial:

A necessidade da pena, segundo Von Liszt, mede-se como critérios preventivos especiais, segundo os quais a aplicação da pena obedece a uma ideia de ressocialização e reeducação do delinquente, à intimidação daqueles que não necessitam ressocializar-se e também para neutralizar os incorrigíveis (Bitencourt,2010).

Porém, nunca, em lugar nenhum da história, o presídio recuperou alguém. No Brasil o índice de reincidência é elevado, como se verá adiante, e o cárcere é um mal em si, pois não alcança seu objetivo, que é a recuperação do apenado.

Mais uma vez, o doutor e professor de direito Penal , Carlos Roberto Bacila é cirúrgico em sua análise :

Verificou-se no início que o preso torna-se um estigmatizado do sistema penitenciário. Esta é uma crítica insuperável para as teorias preventivas da pena. Os estigmas criados pela pena simbolizam o fracasso de toda uma visão de intimidação que não atingiu seu objetivo teórico e causou traumas (estigmas) que levam a desacreditar na validade destas teorias em sua totalidade. (Bacila, 2015)

Um juiz que condena alguém a viver em um ambiente como um presídio, pensando na recuperação do apenado e não vê resultado, deve pensar que é o apenado que não quis se recuperar. Dessa forma, transfere a culpa para o preso na busca de se enganar, ou seja, talvez precise mentir para si mesmo

por não conseguir suportar a ideia de estar mandando um ser humano para um local onde será destruído, onde servirá de objeto sexual, ou seja, onde será animalizado. É preciso mentir para si mesmo para suportar a condenação. Deve ser um mecanismo de defesa psicanalítico. Uma denegação.

Não se consegue modificar as pessoas, ou seja, nunca se corrigiu ninguém. Portanto, não há uma prevenção especial. A prisão como forma de prevenir um crime é uma ilusão.

4.3 FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA

A teoria da ressocialização foi desenvolvida para reabilitar o delinquente à vida em sociedade, onde este desenvolveria ocupações como estudo e trabalho na busca de se capacitar ao retorno no convívio social. Condições adequadas no cumprimento da pena como regem os artigos 10 e 11 da Lei de Execução Penal são basilares para a recuperação do apenado. Todavia, com um sistema carcerário ineficiente, ambientado em condições precárias, fica impossível imaginar uma ressocialização onde pessoas são desumanizadas. O que se constata é que o cerceamento da liberdade através da pena de prisão não pode conduzir à produção de resultados úteis à reintegração do sentenciado. E assim enfatiza o jurista Rogério Greco:

O erro cometido pelo cidadão ao praticar um delito não permite que o Estado cometa outro, muito mais grave, de tratá-lo como um animal. Se uma das funções da pena é a ressocialização do condenado, certamente num regime cruel e desumano isso não acontecerá. As leis surgem e desaparecem com a mesma facilidade. Direitos são outorgados, mas não são cumpridos. O Estado faz de conta que cumpre a lei, mas o preso, que sofre as consequências pela má administração, pela corrupção dos poderes públicos, pela ignorância da sociedade, sente-se cada vez mais revoltado, e a única coisa que pode pensar dentro daquele ambiente imundo, fétido, promíscuo, enfim, desumano, é um fugir e voltar a delinquir, já que a sociedade jamais o receberá com o fim de ajudá-lo. (GRECO, 2006, p. 554)

Esse tratamento animalesco contribui para problemas de ordem física e psicológica, influenciando diretamente na reincidência. Ressocializar pressupõe a existência de estrutura social humanizada e, conseqüentemente, que tenha

sido socializado. Carlos Roberto Bacila corrobora, enfatizando sobre as péssimas condições no cumprimento da pena e sobre a falácia da ressocialização, dizendo que :

No Brasil, nas últimas décadas tentou-se ressocializar o preso, pelo menos no discurso. Na prática, submete-se os presos a condições sub-humanas de sobrevivência, de degradação da pessoa. Pessoas que são condenadas às penas privativas de liberdade, mas que na verdade, sofrem agressões físicas, sexuais, morais e outros tormentos que não estavam previstos na pena. Logo, nem os cuidados essenciais são conferidos aos presos, nem as condições mínimas de dignidade são garantidas para um cumprimento de pena à altura de uma sociedade que cobra a atitude correta dos outros.(Bacila, 2015).

Quando se verifica que a maior parte dos detentos são pessoas que foram excluídas da sociedade antes do cárcere, excluídas da educação, da saúde e de uma boa formação enquanto cidadão, percebe-se que seus direitos constitucionais foram vilipendiados e o único caminho que encontram é a marginalidade. Uma vez presos, ao cumprirem sua pena e ficarem em liberdade, reincidem no crime muitas vezes por se sentirem estigmatizados e não possuírem mais os elementos de encaixe social, elementos que a ressocialização não abarca. Portanto, fica claro que ressocialização também é uma ilusão funcional.

5 CRÍTICA À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A crítica à Pena Privativa de Liberdade direciona-se à análise do real sentido do punir, das condições carcerárias e aos fatores que influenciam na reincidência do apenado.

5.1 A AUSÊNCIA DE SENTIDO

A ilusão da pena privativa de liberdade e sua perda de sentido é tema abordado na literatura jurídica, enfatizando-se que o sistema penal não realiza efetivamente a proteção dos direitos fundamentais, e que através de seu poder punitivo, o Estado pune o infrator usando dos mesmos meios pelos quais o está recriminando. De acordo com Maria Lúcia Karam, em seu trabalho sobre a Expansão do poder punitivo e violação de direitos fundamentais:

(...) a transformação social ou a emancipação dos oprimidos jamais serão alcançadas se for trilhado um caminho reprodutor de mecanismos violentos, excludentes, dolorosos, intolerantes, opressivos, injustos, como são os mecanismos com que opera o sistema penal. A construção de um mundo melhor jamais se fará se forem utilizados os mesmos métodos perversos utilizados no mundo que se quer transformar(Karam,2006, p. 03).

O que se vê nos tempos atuais é a busca de um sistema penal demasiadamente punitivo diante da prática de uma cidadania cada vez menor. Logo, o Direito Penal não apresenta êxito positivo, uma vez que as prisões já não produzem meios para limitar a criminalidade, gerando o fracasso de suas finalidades. Assim pontua Massimo Pavarini:

o direito penal tem quatro finalidades:
serve para educar, produzir medo, neutralizar os mais perigosos e tem uma função simbólica, no sentido de falar para as pessoas honestas o que é o bem, o que é o mal e castigar o mal.
Após dois séculos de investigação, todas as pesquisas dizem que não temos provas de que a prisão efetivamente seja capaz de reabilitar. Isso acontece em todos os lugares do mundo. (Pavarini,2009).

Percebe-se o grande vazio existente entre o modelo punitivo e o novo tipo de sociedade, a qual, fomentada no consumo, produz contradições que torna ilógico a pena de prisão, uma vez que novos crimes surgem, como os crimes

de consumo, onde os não-consumidores têm sido considerados a “sujeira” da pureza pós-moderna. Segundo Zygmund Bauman, os consumidores falhos têm sido considerados a sujeira a ser expurgada desta era pós-moderna:

são eles os novos “impuros”, que não se ajustam ao novo esquema de pureza. Encarados a partir da nova perspectiva do mercado consumidor, eles são redundantes – verdadeiramente ‘objetos fora do lugar’. (Bauman,1998, p. 24).

E segundo Nils Christie, em seu livro *Uma razoável quantidade de crime*,

o crime não existe. Existem somente atos, aos quais frequentemente são atribuídos diferentes significados em cenários sociais diferentes. Os atos e seus significados são os nossos dados. Nosso desafio é seguir o caminho dos atos pelo universo de significados. (2011, p. 20).

Assim sendo, dever-se-á buscar saber quais as condições sociais que estimulam ou evitam que certos atos sejam atribuídos ao sentido criminoso.

5.2 O CÁRCERE

A história do cárcere é mais dolorosa que a história dos crimes, este é o posicionamento de Friedrich Nietzsche, autor de *Aurora* :

Punição. Coisa estranha a nossa punição! Não purifica o infrator, não é uma expiação: pelo contrário, ela mancha mais do que o próprio crime.(Nietzsche,2016, p. 213).

Visto como um local destinado à dor, o grau de violência que os presidiários sofrem, em nada fica a dever à idade média, onde naquela época, o espetáculo da dor era em público e, agora, acontece às escondidas no interior do aparelho punitivo, o qual é de responsabilidade do Estado. Portanto, há um processo de desumanização contradizendo a própria função do modelo punitivo, a qual busca prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Diz Amilton Bueno de Carvalho em *Direito Penal a marteladas: algo sobre Nietzsche e o Direito*,

Ao que no específico, interessa: como podemos tratar (e destruir) pessoas, sejam quem for, seja qual o crime cometido, como não-pessoas? Como podemos fazer com que pereçam covardemente os humanos? Como? (2016, p. 127).

O Cárcere é incapaz de cumprir sua função, e isso se dá em decorrência das consequências e reflexos que recaem sobre o indivíduo durante a sua estada na prisão, como a despersonalização do “Eu”, e a introjeção do estigma de culpa, e desta feita, submetido à tais condições, a pena, quando aplicada, não previne, não reeduca, não ressocializa, apenas promove função retributiva, que logicamente, acontece de maneira desproporcional. Segundo Lourival Almeida Trindade, em *A ressocialização : uma (dis)função da pena de prisão*,

O fracasso das funções declaradas da pena abriga, portanto, a história de um sucesso correlato: o das funções reais da prisão que, opostas às declaradas, explicam sua sobrevivência e permitem compreender o insucesso que acompanha todas as tentativas reformistas de fazer do sistema carcerário um sistema de reinserção social. (2003, p. 18).

Quando a segregação do indivíduo é muito longa, e caso ele volte para o mundo exterior, geralmente ocorre o que se denomina de ‘desculturação’ ou ‘destreinamento’, tornando-o temporariamente incapaz de enfrentar alguns aspectos de sua vida diária. Ademais, Erving Goffman, *Manicômios, prisões e conventos*, afirma que instituições como as prisões, promovem o aniquilamento do eu dos apenados, fazendo sentirem-se fracos, censuráveis e culpados, gerando assim, a mortificação da pessoa através da retirada de seus pertences, como roupas, gerando receio de contaminação através da falta de higiene ou da péssima alimentação, assim como por viverem em um ambiente imundo e receberem apelidos grotescos. Diz o autor :

Os internados, bem como os diretores, ativamente buscam essas reduções do eu de forma que a mortificação seja complementada pela automortificação, as restrições pela renúncia, às pancadas pela autoflagelação, a inquisição pela confissão. Em muitas das outras instituições totais, as mortificações são oficialmente racionalizadas com outros fundamentos, tais como, por exemplo, higiene (no caso do uso do banheiro), responsabilidade pela vida (no caso de alimentação forçada) , capacidade de combate (no caso de regras do exército para a aparência pessoal), "segurança" (no caso de restrições em regulamentos de prisões).(1987. p.48)

Essa triste realidade se repete em presídios e nas cadeias pelo Brasil. Cárcere espelha o medieval e é um mal em si.

5.3 A REINCIDÊNCIA

A reincidência é definida no Código Penal brasileiro, em seu artigo 63, quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. Para Capez,

a natureza jurídica da reincidência é de circunstância agravante genérica, cujo caráter é subjetivo ou pessoal, de modo que não se comunica aos eventuais partícipes ou coautores. Assim prescreve o artigo 30 do Código Penal: "Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime". (2001, p. 458-459).

Para além da pena que impõe, já que é circunstância agravante, o instituto da reincidência traz malefícios profundos no momento posterior ao da fixação da pena, como por exemplo, uma dificuldade maior no livramento condicional e a fixação do regime carcerário mais gravoso. Amilton Bueno de Carvalho, criticamente, pontua em *Direito Penal a Marteladas*:

A agravante não se sustenta no sistema: primeiro faz nascer o medieval e superado modelo penal do autor, onde o cidadão responde pelo que é e não por aquilo que faz – a pena é aumentada não pelo que o acusado fez, mas sim por sua história; e segundo, constitui indisfarçável "bis in idem": recebe pena duas vezes pelo mesmo crime praticado – ora, o acusado recebe uma pena determinada com base no crime que no momento é julgado e, a seguir, sofre aumento pela condenação anterior. (2016, p. 156).

Juarez Cirino dos Santos, em *Direito Penal* vai mais longe quando diz que a reincidência, ao contrário do que prevê o código, deveria constituir circunstância atenuante:

É necessário reconhecer : a) se o novo crime é cometido após a passagem do agente pelo sistema formal de controle social, como efetivo cumprimento da pena criminal, o processo de deformação e embrutecimento pessoal do sistema penitenciário deveria induzir o

legislador a incluir a reincidência real entre as circunstâncias atenuantes, como produto específico da atuação deficiente e predatória do Estado sobre sujeitos criminalizados; b) se novo crime é cometido após simples formalidade do trânsito em julgado de condenação anterior, a reincidência ficta não indica qualquer presunção de periculosidade capaz de fundamentar circunstância agravante. Em conclusão, nenhuma das hipóteses de reincidência real ou reincidência ficta indica situação de rebeldia contra a ordem social garantida pelo Direito Penal : a reincidência real deveria ser circunstância atenuante e a reincidência ficta é, de fato, um indiferente penal. (2012, p. 531-532).

Para Manuel da Costa Andrade e Jorge Figueiredo Dias, em *Criminologia, o Homem delinquente e a sociedade Criminógena*, a reincidência,

Trata-se fundamentalmente de problemas sociais provocados pela estigmatização, punição, segregação e controle social, fatos que têm o efeito comum de diferenciar o ambiente simbólico e interacional a que uma pessoa responde, comprometendo drasticamente a sua socialização. Tais factos convertem-se em eventos centrais na existência de quem os experimenta, alterando a sua estrutura psíquica, criando uma organização especial de papéis sociais e de atitudes para consigo. (2013, p. 85).

Dessa forma, conclui-se que o instituto da reincidência é uma aberração jurídica, pois o Estado animaliza o apenado e o pune de maneira agravante por uma evidente deficiência e incapacidade de torná-lo apto ao convívio social, demonstrando que ao invés de agravar a pena, devia-se atenuá-la.

Por fim, em relatório realizado pelo DEPEN, sobre a “Reincidência Criminal no Brasil, foi feito um estudo a partir de 979 mil presos, e tem como linha temporal de análise o período de 2008 até 2021. A amostra valeu-se de dados de 13 estados brasileiros: Acre, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Paraíba, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, São Paulo e Tocantins. Portanto, há dados nacionais e dados por Estado pesquisado. Dos presos com entrada para cumprimento de pena após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena, após cinco anos, 42,5% (quarenta e dois inteiros e cinquenta centésimos) reincidem.”²

2

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>

6.0 CONDIÇÕES CARCERÁRIAS NA CADEIA PÚBLICA DE SÃO JOÃO DO CARIRI-PB

A Cadeia Pública de São João do Cariri - PB, está localizada na rua 15 de novembro, no centro da cidade do município, e é direcionada a presos do sexo masculino. Tem capacidade para 25 apenados em regime fechado, 05 no semiaberto e mais 05 no aberto. Hoje há 37 detentos na unidade, sendo 28 em regime fechado, 10 no semiaberto e 1 no aberto, divididos em 05 celas coletivas, onde a menor cela, colada à cozinha, mede 3x3 metros. Nas celas, há janelas muito pequenas que dificultam a circulação do ar.

As informações a seguir são fruto da pesquisa feita por mim, que sou membro do Conselho carcerário da Comarca de São João do Cariri - PB, entre os meses de fevereiro e março de 2024, precisamente, nos dias 14 e 21 de fevereiro e uma terceira visita no dia 06 de março do mesmo ano.

VISITA À CADEIA PUBLICA DE SAO JOAO DO CARIRI PB

ROTEIRO DA VISITA	DIRETRIZES
Visitas às instalações dos espaços de privação de liberdade	A visita abrangeu celas de custódia, pátios, área de atendimento dos profissionais, espaços de visita, entre outros.
Entrevistas com as pessoas privadas de liberdade	Buscou-se a garantia da segurança, a comunicação reservada, clara, direta, descritiva e não opinativa, sem construir expectativas imediatas sobre nenhum tema.
Entrevistas com servidores	Foi assegurado o sigilo das informações de depoimento de servidores penais.
Entrevista com a direção	A entrevista com a direção foi importante para o aprofundamento de informações.

Durante os dias da pesquisa, foram obtidas algumas informações através dos presos e dos agentes penitenciários concernentes às condições do cumprimento da pena. Em um primeiro momento os agentes informaram sobre as condições estruturais da cadeia e em seguida os detentos, separadamente, foram indagados sobre as condições do cárcere. As perguntas se deram da seguinte maneira: os detentos estavam em suas celas e o entrevistador no corredor, separado pela grade. Houve um diálogo informal sem a presença dos agentes em cada uma das 3 celas. Todos esses detentos estão em regime fechado.

(Figura 1. Fonte do autor)



Cela 01

Na cela 1, que possui 07 detentos, foi dito que o Estado não fornecia roupas para o cumprimento da pena. Por exemplo, “não fornece toalhas para banho e nem material de higiene”, fala dita por Severino (nome fictício), detento há 05 anos.

Percebe-se, logo ao adentrar ao cárcere, que o local, a cela, é muito quente, sendo necessário melhorar a ventilação e a iluminação. Foi enfatizado o melhoramento do banho de sol, pois o mesmo só acontecia quando da presença de 3(três) agentes na cadeia. Alguns detentos questionaram acerca da progressão de regime, pois, segundo eles, já deveriam ter passado para o semiaberto.

Assim, um melhor diálogo com os representantes legais se faz necessário, para que esclareça algumas questões, como o direito ao Auxílio reclusão, por exemplo.



Banheiro em 1 das celas

(Figura 2 Fonte do autor)

Na Cella 02, com 08 presos, foi relatado que havia um bom tratamento dos agentes da cadeia para com os detentos. Tal informação foi dada sem a presença dos agentes. Reivindicaram a construção de uma guarita para o banho de sol e que o mesmo acontecesse ao menos 3 vezes por semana. Mais uma vez, foi enfatizado pelos apenados que para que o banho de sol aconteça, se faz necessário a presença de 3 agentes na cadeia, e por isso, nem sempre acontece o banho de sol. Segundo os detentos é necessário um melhoramento na ventilação das celas para que haja uma melhor circulação do ar. Mais uma vez, falou-se sobre a progressão de regime, onde alguns já deveriam estar no semiaberto.

A cela 03, possui 09 apenados. Nela, assim como nas outras, nota-se a necessidade da melhoria na ventilação. Foi enfatizado, pelos apenados, a necessidade de que aumentassem as janelas, pois a circulação de ar é praticamente inexistente. Tais janelas foram fechadas para a não introdução de “objetos” de fora para dentro das celas, posto que existe uma rua paralela ao lado da cadeia.



(Figura 3 Fonte do autor)

Cela para albergados.

Os apenados desta cela também questionaram sobre a progressão de regime para o semiaberto, alegando demora ao acesso a tal direito. Questionaram sobre a melhoria do banho de sol. Consideram o banho de sol muito positivo, mas que seria necessário uma frequência maior. No quesito alimentação, os presos consideram a alimentação da cadeia boa.

Na entrevista aos agentes, os mesmos se mostraram muito solícitos e responderam as perguntas concernentes às condições de cumprimento da pena. Disseram que algumas melhorias no interior da cadeia foram feitas com recursos dos próprios agentes, solidariamente.

Em seguida, foi falado sobre a necessidade de melhorar a estrutura do quintal/ muro, assim como sobre a infraestrutura na parte administrativa, como um ar condicionado na sala de administração, a qual serve de parlatório. Fechaduras novas para as portas e câmeras para monitoramento, fardamento para os profissionais e colchões novos. Essas foram reivindicações que os agentes fizeram ao Estado.

Somando-se com os albergados, há um total de 37 presos na cadeia pública de São João do Cariri - PB .



(Figura 4 Fonte do autor)

Frente da Cadeia

Com apenas 1 detento com mais de 60 anos, a população carcerária é relativamente jovem. Os presos são separados de acordo com a natureza do delito. Embora existam camas e colchões para os detentos, a administração não fornece nem roupa de cama, nem toalha de banho e nem uniforme para todos os presos. Todavia, segundo os agentes, a administração fornece material de higiene.

(Figura 5 Fonte do autor)

(Figura 6 Fonte do autor)



Armário com alimentos / Cella ao lado da cozinha para 2 detentos

No quesito alimentação, são feitas 3 refeições diárias e os detentos não reclamam nem em relação à qualidade e nem à quantidade dos alimentos. Existe um controle de qualidade através de uma nutricionista, adaptando os alimentos em caso de motivo de saúde. A família dos detentos também fornece alimentos.

O acesso à saúde é feito através de médico clínico e, havendo necessidade, médico psiquiatra, posto que, segundo os agentes, há 2 pacientes em João Pessoa em tratamento psiquiátrico. A assistência odontológica, assim como a farmacêutica de uso contínuo são exercidas na unidade. Há também distribuição de medicamentos para tratamento de doenças infectocontagiosas, sexualmente transmissíveis, assim como a AIDS. No caso do banho de sol, o banho dura 2 horas ou mais por dia, segundo os agentes.



(Figura 7 Fonte do autor)

Minibiblioteca

Os detentos não relatam maus tratos na unidade. Relatam um bom tratamento para com os servidores da cadeia. Embora não exista parlatório, a sala de administração serve como espaço para atendimento do preso pelo defensor.

No momento há 20 detentos estudando. É oferecido ensino de alfabetização, ensino fundamental e ensino médio. Não há curso profissionalizante, embora já exista um projeto para a realização.

O local é considerado adequado para o aprendizado, existindo uma estante com livros, lousa e cadeiras para os apenados. O acesso aos livros para leitura é livre. Ademais, através da escola, é realizada atividades culturais e de lazer. O futebol é a atividade esportiva praticada.



(Figura 8 Fonte do autor) Corredor

O atendimento do serviço social é realizado quando necessário, todavia, não há recinto adequado para tal atividade. Quanto ao atendimento psicológico, também é realizado, porém de forma não permanente, ou seja, apenas quando solicitado.

A prática religiosa é realizada no local, mas, nenhum preso é obrigado a participar de tal atividade. Os apenados têm acesso a livros religiosos.

Quanto ao trabalho, há 2 homens trabalhando internamente de forma não remunerada e 1 trabalhando de forma voluntária. Embora não haja curso profissionalizante e de qualificação técnica para o trabalho, há avaliação das aptidões e capacidade dos presos para a alocação em determinado trabalho.

Não há parcerias com entidades públicas ou privadas para o oferecimento de vagas de trabalho aos presos e nem oficinas de trabalho na unidade.

No início da execução da pena, os presos são informados das normas disciplinares, havendo imposição de sanção disciplinar, observando o devido processo legal. Não há sanções coletivas e nem cela escura aplicada como sanção disciplinar. Segundo informações dos agentes, não houve apreensão de drogas no ano de 2023 e nem em 2024, nem fugas nem tampouco tentativa de movimento coletivo para subverter a ordem.

Quanto às visitas, a social e a íntima, são realizadas com uma periodicidade de 04 dias por mês, com uma duração de 180 minutos cada. A

visita íntima é realizada dentro da cela e de forma regulamentada através de um cadastro.

Não é exigido exame médico do apenado e nem do visitante para a visita íntima. Ao ser submetido a revista, sempre com agentes do mesmo sexo, há o registro dos dados do visitante. Tal revista é feita com um detector de metais.

Aos visitantes é permitido que levem alimentos, vestuário e objetos de uso pessoal aos presos .

Aos presos é permitido acesso a meios de informação como televisão e rádio, envio e recebimento de correspondência escrita e ligações telefônicas. Aos presos provisórios é permitido o direito ao voto.

A estrutura do prédio, assim como a iluminação e a aeração das celas não são nada boas, são consideradas regulares. A iluminação é fraca e a circulação de ar é baixa. A temperatura dentro das celas, devido a baixa circulação de ar é alta.

Quanto às instalações elétricas e sanitárias, são regulares.

Tanto o alojamento dos agentes, como o local de visitação social, que é o mesmo local, considero regular. O local de visitação íntima é possível avaliar como ruim, já a alimentação é considerada boa pelos próprios apenados.

Assim, para uma melhoria no cumprimento da pena, de acordo com os apenados e os agentes da cadeia, se faz necessário algumas ações como:

- Construção de uma guarita para o banho de sol e que o mesmo aconteça ao menos 3 vezes por semana;
- melhorar a ventilação e a iluminação das celas aumentando, de maneira segura, o tamanho das janelas; melhorar a estrutura do quintal/ muro, local do banho de sol;
- construção do Parlatório na parte do quintal. Ato necessário para a privacidade entre o apenado e seu advogado;
- melhorar a infraestrutura na parte administrativa através de fechaduras novas para as portas e câmeras para monitoramento, assim como, fardamento para os profissionais;
- colchões novos, tanto para os agentes como para os apenados.

A pesquisa feita demonstra uma boa qualidade no cumprimento da pena quando se refere à alimentação. Todavia, as condições insalubres se apresentaram, como por exemplo, a aeração de baixa qualidade, colchões que não merecem mais uso, sem falar na higienização, a qual segundo alguns detentos, os materiais de higiene não seriam fornecidos pelo Estado, sendo necessário familiares suprirem tais omissões.

6.1 CRIMES DE UTILIDADE E CRIMES DE GOZO

A psicanálise não faz uma tipologia criminológica, uma classificação geral, mas particulariza o caso clínico e interroga o que em cada sujeito o leva a agir. É assim que se posiciona Manoel Barros da Motta, em O crime à Luz da Psicanálise Lacaniana ao dizer que,

A psicanálise não define personalidades criminosas, uma tipologia do criminoso. Ela não se situa numa classificação geral, mas na particularidade do caso clínico. Através da particularidade do caso, ela interroga o que em cada sujeito o leva a agir. Não há, assim, um criminoso nato nem pulsões criminosas de fundo biológico. Isto vai contra as tendências dos que querem detectar desde a infância quem são os criminosos natos. (Motta,2017, p,1)

Assim, segundo Motta(2017, p,7), “Jacques-Alain Miller, psicanalista discípulo de Jacques Lacan, diferencia crimes de utilidade e crimes de gozo”, onde os primeiros dizem respeito ao registro do simbólico e do imaginário, enquanto os outros, crimes de gozo, são relacionados ao registro do real. Segue o autor psicanalista:

Os crimes de utilidade dizem respeito ao registro do simbólico e do imaginário, consistindo em atingir o Mestre, obter algum benefício útil, seja pela rivalidade ou agressividade imaginária. Há, por outro lado, os crimes que dizem respeito só ao real, crimes de gozo, que desafiam qualquer proposta utilitária. (Motta,2017, p,11)

Para melhor compreensão dos crimes de utilidade, basta mensurar que eles refletem as condições de existência de cada sociedade, sua divisão da riqueza, o acesso a bens de consumo, educação, saúde, e, naturalmente,

como cada indivíduo espelha sua relação psíquica ao universo inserido. Assim sendo, o indivíduo sempre busca um benefício útil. Portanto, uma pessoa não comete um crime apenas pelo prazer de cometê-lo, mas atende a instâncias refletidas de sua formação psíquica em relação ao mundo que está inserido. Por exemplo, no caso de homicídio passional, tráfico de drogas, roubo, furto, tais crimes refletem o tipo de estrutura social na qual o indivíduo é forjado.

Quanto aos crimes de gozo, estes não possuem características utilitárias. É o lado “inumano” do sujeito. Assim diz Manoel Barros da Motta:

O matador em série não trabalha para uma organização criminosa, não é um profissional do crime, é um amador, e seus crimes são apenas de gozo, não tem utilidade alguma. (Motta,2017, p.33)

Aí estão os psicopatas, por exemplo. Matam pra vê cair. Essa distinção entre crimes de utilidade e crimes de gozo serve para demonstrar que se a maioria dos apenados se enquadram nos crimes de utilidade, fica evidente que refletem a estrutura social na qual estavam inseridos antes da prisão e, obviamente, encarcerar como forma de solução para uma reabilitação individual ou um melhoramento social, entra no campo psicanalítico da fantasia, da ilusão.

Segundo a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), em relatório feito entre julho e dezembro de 2023, envolvendo todo território brasileiro, constatou-se que os crimes relacionados ao tráfico de drogas são os que mais levam pessoas às prisões no Brasil, com cerca de 168.021 (cento e sessenta e oito mil e vinte um) apenados. Em seguida vem o roubo qualificado com cerca de 104.521(cento e quatro mil quinhentos e vinte e um) presos e o homicídio qualificado com 48.607(quarenta e oito mil seiscentos e sete). Ademais, é curioso observar que o relatório constata que somando-se o quantitativo de presos por tipificação, envolvendo Crimes da Lei de Drogas, Crimes contra o Patrimônio e Crimes contra a Pessoa, chega-se ao número de 591.657 (quinhentos e noventa e um mil seiscentos e cinquenta e sete) apenados.³

3

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>

6.2 ESTIGMAS E CIFRA OCULTA

Considerando-se o estigma como sendo “uma marca ou sinal que uma pessoa possui e que tal marca é vista de forma depreciativa” Bacila,(2015,p.30), o processo de estigmatização reflete-se diretamente no instituto da reincidência, assim como na esfera social, na medida em que gera dificuldade de encontrar emprego ou na capacidade de inserir-se na vida comunitária. É o que acontece com os apenados, onde, ao sair do cárcere, imagina que não é mais presidiário. O problema é que as pessoas não enxergam assim. Para elas, ele sempre será um encarcerado. No mínimo será visto como ex-encarcerado. O autor de *Criminologia e Estigmas*, Carlos Roberto Bacila, diz:

A sociedade tende a atribuir um rótulo ou etiqueta a quem comete crime. Por isso a teoria do etiquetamento ou *labelling approach* (howard becker) denomina a este fenômeno comum profecia que se autocumpre. Primeiro a sociedade diz quem vai ser considerado ladrão e rotula tal pessoa, não obstante milhares de pessoas ao seu redor agirem da mesma forma e não serem etiquetados. (Bacila, 2015,p. 32)

Um ambiente como o da prisão serve como uma escola do crime e faz com que o apenado construa sentimentos de pertença e de aceitação social do grupo. E uma vez lá dentro, a recepção que ocorre na cadeia, atua como uma subcultura que cultiva crimes patrimoniais como furto, roubo ou extorsão mediante sequestro, e assim, acabam por promover uma linguagem própria onde acreditam que a prática de crimes é a melhor forma para conseguir metas de consumo. É o que se chama de crimes de utilidade em psicanálise. Vejamos :

Dentro da penitenciária o criminoso é tratado como um igual e não como um estranho. As subculturas têm esta característica, acolhem bem os seus integrantes. Assim, os imigrantes que moram nas periferias das cidades, os drogaditos, os presos, os mendigos falam o mesmo idioma e aceitam-se mutuamente por compreenderem como é que chegaram a adotar uma forma de vida que não é a convencional. Se um indivíduo só é aceito numa comunidade específica, adivinhe se ele vai seguir as regras dessa comunidade. Provavelmente se tornará seu maior defensor.(Bacila,2015,p.33)

Mas, e os que cometem ilícito e não são presos, nem notificados pelo Estado? Bem, esses estão no que se chama em criminologia de cifra oculta. Tal cifra implica que a maioria das pessoas cometem crimes, porém, apenas uma parte é incriminada :

Veicula-se que, a grande maioria da população pratica delitos, mas somente uma pequena parcela é descoberta. A diferença entre a criminalidade real e a aparente denomina-se cifra negra, ou obscura ou delinquência oculta. (Bacila, 2015, p.07)

O que acontece na verdade é que a polícia não consegue dar conta da criminalidade real e seleciona as pessoas que estão vulneráveis, através dos estigmas e as encarceram, gerando a sensação de que criminosos são aqueles que estão presos. Geram a falsa ideia de que a prisão, através da Pena Privativa de Liberdade, promoveria a segurança da população. Para Bacila(2015, p.08), "outro aspecto que não está exatamente dentro do conceito da cifra oculta, mas que está relacionado a ele: muitas pessoas que estão condenadas não cumprem as penas".

7.0 METODOLOGIA

Minayo (2007, p. 44) define metodologia como a discussão epistemológica sobre o "caminho do pensamento" que o tema ou o objeto de investigação requer, ou seja, como a apresentação adequada e justificada dos métodos, técnicas e dos instrumentos operativos que devem ser utilizados para as buscas relativas às indagações da investigação. Já para Demo (1995, p. 11), a Metodologia é "o estudo dos caminhos, dos instrumentos usados para fazer ciência. É uma disciplina instrumental a serviço da pesquisa". Trata das formas de se fazer ciência. Cuida dos procedimentos, das ferramentas, dos caminhos. Ademais, possui objetivos, como por exemplo, estabelecer relações entre o conhecimento estudado atualmente com os existentes, além de promover possibilidades para leitura crítica da realidade.

7.1 MÉTODOS

O método científico pode ser entendido como um conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adotados para atingir o conhecimento.

Para a realização da pesquisa foram utilizados os métodos observacional e o dialético. O método observacional, apesar do elevado grau de precisão, direciona-se apenas em observar algo que acontece ou já aconteceu. Já o Método dialético fornece as bases para interpretação dinâmica e totalizante da realidade, pois estabelece que os fatos sociais não podem ser entendidos isoladamente, abstraídos das influências políticas, econômicas e culturais. Isso faz com que método dialético privilegie mudanças qualitativas.

7.2 TIPOS DE PESQUISA

Para Vergara (2010, p. 73), o critério de classificação de pesquisa possui dois aspectos: quanto aos fins e quanto aos meios.

Quanto aos fins, trata-se de pesquisa descritiva, pois expõe as características existentes na Cadeia Pública de São João do Cariri PB, estabelecendo correlação com o instituto da reincidência e a ilusão da Pena Privativa de Liberdade.

Quanto aos meios, trata-se de pesquisa ao mesmo tempo bibliográfica, documental e de campo. Bibliográfica, pois recorreu-se ao uso de material acessível ao público em geral, como livros, artigos. Documental, porque foi feito uso de documentos e relatórios não disponíveis para consultas públicas, como a ficha psicológica do apenado. Quanto à pesquisa de campo, foi realizada na cadeia pública de São João do Cariri PB, através de entrevista semiaberta com apenados, além da observação simples.

7.3 UNIVERSO // AMOSTRA

O universo da pesquisa de campo refere-se ao corpo de apenados da cadeia pública de São João do Cariri - PB, que inclui um total de 37 presos. A amostra foi definida pelo critério de acessibilidade, sendo composta por 27 apenados, posto que 10 presos estavam albergados.

7.4 TÉCNICAS // INSTRUMENTO

Para realização da pesquisa, foi usado como técnica a entrevista por pauta realizada com 27 apenados que respondem por crimes de homicídio, tráfico de drogas e estupro de vulnerável. Os dados foram coletados por meio de entrevistas. Além de serem feitas consultas a algumas bibliotecas, pesquisou-se no Departamento Penitenciário Nacional - INFOPEN sobre o índice de reincidência, assim como nos programas de governo do Estado da Paraíba, a fim de que fossem identificadas e analisadas políticas voltadas à diminuição da criminalidade.

A pesquisa documental deu-se nos arquivos da cadeia. Certamente, neste local buscou-se encontrar documentos não públicos, como a ficha psicológica do detento. Quanto à pesquisa de campo, esta aconteceu com entrevistas com os detentos, selecionados de acordo com o especificado na seção Universo e Amostra. Os entrevistados foram encorajados a entrar em detalhes, a exprimir sentimentos e crenças, a relatar características pessoais e experiências passadas. A busca foi a de compreender o universo vivido pelos respondentes. Com base nas conclusões alcançadas pelas pesquisas

bibliográfica, documental e de campo, procurou-se estabelecer a relação entre condições carcerárias, o mundo externo ao cárcere e a reincidência.

Foi empregado o método dialético, pois o mesmo não analisa o objeto estudado de maneira estática, mas contextualiza-o na sua dinâmica histórica, social e cultural.

De acordo com os objetivos estabelecidos neste estudo, foi elencado as características atuais da pena privativa de liberdade, os elementos que produzem a reincidência nos sistema prisional, assim como, a relação da função da pena no Direito Penal e suas limitações na contemporaneidade. Também foi feita uma confrontação entre os dados analisados buscando-se uma reflexão sobre a necessidade e o sentido da manutenção da pena privativa de liberdade.

8 CONCLUSÃO

A pergunta que surge ao concluirmos que a Pena Privativa de Liberdade é uma ilusão, direciona-se sobre o que colocar no lugar da prisão. A resposta é que não há uma resposta pronta. Talvez quem conseguir responder a tal questão ou sobre o que se deve fazer com o homem violento, ganhará um prêmio Nobel. Todavia, se estivéssemos no século XIX e disséssemos que a escravidão é um mal em si, que deveria ser extinta, talvez, majoritariamente, as pessoas diriam que estaríamos loucos. Porém, o sistema de escravidão foi substituído pelo sistema capitalista .

O que se pode vislumbrar, é que sendo a Pena Privativa de Liberdade fruto do sistema capitalista, uma vez que o mesmo venha a se extinguir, levaria com ele as mazelas da ilusão que é cercear a liberdade de alguém através do cárcere, e ainda mais como finalidade ilusória de redução do crime.

A busca de solução para o fim da Pena Privativa de Liberdade viria com o fim do modo de produção capitalista e a introdução do socialismo. Apenas com uma nova concepção de mundo, distante da ideologia burguesa dominante, que exclui aqueles que não se adequam a ela, é que iremos nos livrar de semelhante mazela. Enquanto isso não acontece, a punição aos crimes de utilidade deve ser direcionada a práticas em instituições que, embora impliquem uma coercitividade ao criminoso, não exclua sua liberdade como forma de punição, nem muito menos desumanize o apenado.

Segundo Arthur Waskow, sobre a abolição das cadeias, o mesmo enfatiza a busca de um novo tipo de sociedade que não precise de prisões:

Esqueçamos a reforma; está na hora de falar sobre abolir cadeias e prisões da sociedade americana (...) Mas abolir? Onde vamos colocar os prisioneiros? Os “criminosos”? Qual é a alternativa? Em primeiro lugar, não ter nenhuma alternativa produziria menos criminalidade do que os atuais centros de treinamento criminal. Em segundo lugar, a única alternativa completa é construir um tipo de sociedade que não precise de prisões: uma redistribuição digna de poder e renda, de modo a apagar a chama oculta da inveja que agora arde em crimes de propriedade — tanto os roubos cometidos por pobres quanto os desvios de fundos cometidos por ricos. E um senso decente de comunidade que possa apoiar, reintegrar e reabilitar verdadeiramente aqueles que de repente são tomados pela fúria ou pelo desespero, e que os encare não como objetos — “criminosos” —, mas como pessoas que cometeram atos ilegais, como quase todos nós já fizemos. (apud DAVIS, 2019, p. 113)

Na busca de soluções à Pena Privativa de Liberdade, há de se apontar para um processo estrutural em todos os níveis sociais, começando pela educação, assim como através do melhoramento do sistema de saúde e, principalmente, na transformação do sistema de justiça, onde o mesmo seja baseado na reparação e na conciliação, substituindo o atual, caracterizado pela punição e retaliação. Angela Davis, em seu livro *Estarão as prisões obsoletas?*, pontua como alternativa ao encarceramento,

a revitalização da educação em todos os níveis, um sistema de saúde que ofereça atendimento físico e mental gratuito para todos e um sistema de justiça baseado na reparação e na reconciliação em vez de na punição e na retaliação. (Davis, 2019, p.116)

Seria bom um mundo onde a punição não fosse o ponto central da justiça. Dessa forma, se faz necessário instituições que substituam a Pena Privativa de Liberdade, tendo as escolas como a principal referência na transformação psíquico-social do imaginário coletivo, pois através dela, o esvaziamento penitenciário ocorreria paulatinamente.

Evidentemente, a mudança na consciência da sociedade é essencial. Implica combate a discursos anti civilizatórios como machismo, racismo, homofobia e preconceitos de classe e origem, assim como qualquer forma de dominação. A busca é por alteridade.

A criação de programas gratuitos e acessíveis de descriminalização, como por exemplo, das drogas, é *conditio sine qua non* para a redução de pessoas presas. Também indispensável é a inserção ao consumo de bens e a busca da redução da desigualdade social. Tais programas visam a identificação tanto de determinadas práticas que possam ser descriminalizadas, como a emancipação de comunidades estigmatizadas. Some-se a isso um novo sistema de justiça humanizado e que se volte à responsabilidade civil e não a penal. É assim que o criminologista, Herman Bianchi, aborda o tema sugerindo que:

o crime precisa ser definido em termos de responsabilidade civil e, em vez de legislação criminal, deve haver uma legislação reparadora. Em suas palavras, “[a pessoa que infringe a lei] deixa de ser uma mulher ou um homem mau e passa a ser simplesmente um devedor, uma pessoa legalmente responsável cujo dever humano é assumir a

responsabilidade por seus atos e o dever de repará-los. (apud DAVIS, 2019, p.123)

Como somos produtos institucionais, novas instituições são necessárias para superarmos a barbárie que é a Pena Privativa de Liberdade. Como diria o sociólogo Jessé Souza, em *O Brasil dos humilhados: uma denúncia da ideologia elitista*, somos reflexos institucionais, :

Afinal, somos filhos de instituições que moldam nosso modo de ser e de perceber o mundo. Pensem, o leitor e a leitora, na ação diária de instituições como a família, a escola ou o mundo do trabalho. É pelo efeito cotidiano das instituições que somos construídos como seres humanos. (SOUZA, 2022, p.78)

Quem sabe se, em uma sociedade futura, a prisão seja vista da mesma forma que a escravidão é vista hoje: como algo do passado, ultrapassado e sem sentido. Até lá, a luta é árdua e o caminho é o socialismo.

REFERÊNCIAS

Andrade, Manuel da Costa; Dias ,Jorge Figueiredo. **Criminologia - O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena**. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

BACILA, Carlos Roberto. **Criminologia e Estigmas: Um estudo sobre preconceitos**. 4 ed. - São Paulo: Atlas, 2015.

Beccaria, Cesare Bonesana. Marchesi di. **Dos delitos e das penas**. - 2. ed. rev., 2. tiro - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1999.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 3. ed., São Paulo : Saraiva, 2001.

CARVALHO, Bueno de Amilton. **Direito Penal a marteladas: algo sobre Nietzsche e o Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime**. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 2ª reimpressão, maio de 2017.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 3.ed. Rio de Janeiro:Difel,2019

Demo, Pedro. Metodologia Científica em Ciências Sociais. 3. ed. São Paulo : Atlas, 1995.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

FREUD, Sigmund. **A Interpretação dos Sonhos**. 1. ed, São Paulo:Companhia das Letras, 2019.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1987.

KARAM, Maria Lúcia. Expansão do poder punitivo e violação de direitos fundamentais. [Disponível na internet: http://www.mundojuridico.adv.br](http://www.mundojuridico.adv.br). Acesso em 16 de novembro de 2019.

Motta, Manoel Barros da. **O crime à luz da psicanálise lacaniana**.1.ed, São Paulo: Forense Universitária, 2017.

Nietzsche, Friedrich Wilhelm. **Aurora : reflexões sobre os preconceitos morais** / 1a ed. — São Paulo : Companhia de Bolso, 2016

PAVARINI, Massimo. *Entrevista*. **Folha de São Paulo**. 31 de agosto de 2009.
Disponível em : <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff3108200916.htm>

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal. Parte Geral**. 5. ed, Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SOUZA, Jessé. **O Brasil dos humilhados: uma denúncia da ideologia elitista**. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

TRINDADE, Lourival Almeida. **A ressocialização - uma (dis)função da pena de prisão**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2003.

Vergara, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 16. ed, São Paulo: Atlas, 2016.

ZYGMUNT, Bauman. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.